DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6378/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/216/2013
PROTOCOLO	: 1401846
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2012
EMPRESA CONTRATADA	: REIS & VASCONCELOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SEREM UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS URBANAS E RURAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 256.706,55
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. DESATENDIMENTO DA PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados na alimentação escolar das escolas municipais urbanas e rurais, no valor global de R$ 256.706,55 (duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Foi emitida a Decisão Singular. DSG – G. ODJ n. 5439/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2012 (processo TC/MS n. 3891/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Inspeção – Auto de Fiscalização n. 68/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização contratual e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 2293/2017, opinando pela legalidade e regularidade

dos atos praticados, sugerindo, ainda, a imposição de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, como também pelo desatendimento da intimação.

DA DECISÃO

O responsável pela contratação, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, foi devidamente intimado a esse respeito, por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 2106/2016, entretanto, não se manifestou nos autos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 256.706,55;
- Valor Total Empenhado: R$ 123.155,90;
- Notas Fiscais: R$ 123.155,90;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 123.155,90.

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente para esta colenda Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e, integralmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 61/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sra. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401/87, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, divididas

da seguinte forma:

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

c) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão do desatendimento da intimação, infringindo o art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs